DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5014/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/26527/2016
PROTOCOLO	: 1747843
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 130/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 89.500,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFALTICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o Procedimento licitatório – Pregão Presencial n.034/2015 -, a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo n. 130/2015, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa Distribuidora Brasileira de Asfalto Ltda., visando à aquisição parcelada de emulsão asfáltica de ruptura lenta (RL-1C), destinada à operação tapa buracos nas vias urbanas do município, no valor de R$ 89.500,00 (oitenta e nove mil e quinhentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual, a formalização do termo aditivo e a execução financeira do objeto do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e ao termo aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" e 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa n. 35/211 (ANA-5ICE- 8286/2017 - *f.238/243)*.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.244/245* (PARECER PAR - 3ª PRC – 5139/2017).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do Procedimento licitatório – Pregão Presencial n.034/2015 -, a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo n. 130/2015, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa Distribuidora Brasileira de Asfalto Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011

O Contrato Administrativo n. 130/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.187/237 dos autos*) versa sobre acréscimo de valor, com fundamento no art.65, II, da Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 034/2015 -, a formalização contratual e

a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo firmado sob n. 130/2015, foram realizadas de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém os documentos referentes à formalização contratual e ao termo aditivo foram remetidos fora do prazo do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" e 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor empenhado (NE)	R$ 114.189,68
Despesa liquidada (NF)	R$ 114.189,68
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 114.189,68

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 114.189,68 (cento e quatorze mil cento e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 034/2015, a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 130/2015, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a e a empresa Distribuidora Brasileira de Asfalto Ltda., com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e ao 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "A" e* 1.2.2, "*A*" *da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Aluizio Cometki São José,*** inscrito no CPF n. 932.772.611-15, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA